LEI — VETO — VIGÊNCIA

— Vigência da Lei n.º 4.200, de 5 de fevereiro de 1963.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 3.237-63

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. nº 355-H, de 1º de julho de 1966. "Aprovo. Em 2-9-66." (Enc. ao M. Aer., em 15-9-66.)

*

PARECER

Solicitou a Diretoria da Aeronáutica Civil, ao Ministério da Aeronáutica, fôsse submetido ao exame e parecer desta Consultoria-Geral, expediente relativo à vigência da Lei nº 4.200, de 5 de fevereiro de 1963, que estabelece medidas de amparo à indústria de transporte aéreo e dá outras providências.

2. A dúvida surgiu em decorrência de o diploma legal em referência não ter disposto o prazo de vigência, como ocorreu com as Leis nºs 1.121, de 1950, prorrogada pela Lei nº 2.363, de 1955 e Lei nº 3.039, de 1956, tôdas expressas em consignar vigência de cinco anos para concessão de subvenções.

3. O projeto legislativo que deu origem à Lei nº 4.200-63, dispunha, no art. 1º, que os auxílios seriam concedidos

"... pelo prazo de 5 anos, a partir de 1º de novembro de 1962".

4. Ocorre, todavia, que o Exmo. Sr. Presidente da República *vetou* a referência àquele prazo, e, pela Mensagem nº 29, de

1963, justificou seu veto nos seguintes têrmos:

"Não há conveniência em assegurar, por prazo tão longo, a vigência de uma subvenção, cuja tendência deve ser para desaparecer à medida que fôr corrigida a estrutura do serviço e obtido melhor aproveitamento das linhas e do material." (Vide *Diário Oficial do Congresso Nacional,* de 19-3-63, fls. 218.)

5. Mantido o veto, o artigo 1º do referido diploma legal passou a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º A União concederá, VETADO, nos têrmos e condições desta lei, os seguintes auxílios diretos às emprêsas nacionais concessionárias de linhas aéreas regulares..."

8. Tenho que a Lei nº 4.200, de 5 de fevereiro de 1963, é diploma legal vigente por tempo indefinido, até que norma igual a revogue. O veto presidencial apôsto e mantido pelo Congresso Nacional, não deixa dúvida de que se pretendeu ficasse a norma vigente por prazo ilimitado.

7. O que se depreende da leitura das razões do veto, é que êle objetivou não tornar obrigatória, para a União, a concessão de subvenção pelo prazo certo de cinco anos. Assim, caso estivesse

"... corrigida a estrutura do serviço e obtido melhor aproveitamento das linhas e do material..."

em menor tempo, bem como se as emprêsas no interregno do qüinqüênio estivessem com suas finanças equilibradas, o auxílio federal poderia ser suspenso. A *contrario sensu,* caso fôsse necessário continuarem as subvenções, elas já estariam amparadas legalmente, bastando o Ministério da Aeronáutica consignar, em seu orçamento, a dotação necessária para o pagamento anual devido.

É o meu parecer.

S. M. J.

Brasília, 1º de julho de 1966. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.